



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000624/2005-12
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3401-002.569 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrentes PAMPLONA ALIMENTOS S/A
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) faça a juntada integral do processo n. 10920.001594/97-35 e (2) informe a localização, nos autos do processo juntado (PAF n. 10920.001594/97-35), da ciência do contribuinte do despacho de folhas 1267 e 1268 daquele processo. Vencida a Conselheira Carolina Machado Freire Martins, que votava por reconhecer a nulidade do Auto de Infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração de fls. 01 a 13 lavrado em razão da falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente aos períodos de abril de 1999 a dezembro de 2002, no valor de R\$8.039.774,87, incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.569 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000624/2005-12

Os valores foram declarados pelo contribuinte em DCTF, estando vinculados à ação judicial nº 97.0104994-2. O lançamento teve por base as informações constantes do despacho proferido no processo administrativo nº 10920.001594/97-35, formalizado para acompanhamento da ação judicial. No referido processo, restou apurado que o crédito pleiteado relativo aos recolhimentos efetuados a maior para o PIS nos moldes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, não era suficiente para compensar a totalidade dos débitos declarados.

Como regra, os débitos declarados em DCTF pelo sujeito passivo com vinculação à compensação considerada indevida não se sujeitam ao lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa a exigência do crédito tributário declarado, inclusive com encaminhamento à PGFN. Contudo, no caso ora em análise, a lavratura do Auto de Infração se fez necessária em virtude das decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nº 2004.72.05.004909-4 e 2004.72.00.016809-9, entendendo pela improcedência da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos declarados pelo contribuinte em DCTF como compensados, sem o prévio lançamento e a notificação ao contribuinte, com abertura de prazo para apresentação de defesa.

Contra o lançamento efetuado, a interessada apresentou a impugnação (fls. 62/127). O processo foi então encaminhado em diligência pela DRJ/Florianópolis, seguido de nova manifestação do contribuinte (fls. 1261/1278). Houve nova conversão do processo em diligência, por solicitação da DRJ, sendo o contribuinte cientificado do resultado e nova manifestação foi apresentada (fls. 1406/1416).

Após análise das alegações apresentadas pelo contribuinte nos três documentos citados, a DRJ considerou parcialmente procedente o lançamento, proferindo acórdão assim ementado (fls. 1514/1536):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

PIS - DECADÊNCIA. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra de decadência prevista no CTN.

SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA. A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

PAGAMENTOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Comprovada a extinção parcial do crédito tributário mediante pagamento integralizado dentro do prazo de vencimento do débito, cancela-se o lançamento de ofício correspondente.

COMPENSAÇÃO/RECONHECIMENTO JUDICIAL. A compensação de crédito reconhecido judicialmente deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.569 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000624/2005-12

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. Os valores declarados pelo contribuinte em DCTF só se sujeitam à imposição de multa de ofício na hipótese de apuração de diferenças decorrentes de compensação indevida ou não comprovada de débitos de tributos e contribuições federais no caso de falsidade comprovada da declaração apresentada.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. A prova documental, deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

A referida Turma **recorreu de ofício** em relação ao crédito tributário exonerado, com amparo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 03/2008.

Intimado, o contribuinte apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 1.550/1.598, razão pela qual o processo foi enviado para julgamento pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Após, em virtude de requerimento apresentado pelo contribuinte em 24/09/2015, pelo qual foi **informada a intenção de incluir este processo na consolidação do parcelamento previsto pela Lei Federal nº 12.865/2013**, a Presidência do CARF encaminhou o processo à DRF em Blumenau/SC, para prosseguimento da cobrança contra o crédito tributário objeto da desistência noticiada, bem como para outras providências, conforme se verifica do despacho de fl. 1.602.

A DRF então informou que o contribuinte desistiu apenas parcialmente do Recurso Voluntário, para inclusão dos débitos que indicou no parcelamento de que trata a Lei Federal nº 12.865/2013, alterada pela Lei Federal nº 12.973/2014, em relação aos períodos de maio/2012 (parte) a dezembro/2012, conforme documentos de fls. 1.708/1.761 e 1.767/1.835:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.569 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000624/2005-12

Período de apuração	Valor Principal que permanece em discussão	Valor Principal aderido ao Refis	Total
out/01	38.429,60		38.429,60
nov/01	74.000,00		74.000,00
dez/01	84.000,00		84.000,00
jan/02	63.000,00		63.000,00
fev/02	49.000,00		49.000,00
mar/02	47.000,00		47.000,00
abr/02	52.000,00		52.000,00
mai/02	36.434,30	24.565,70	61.000,00
jun/02		62.000,00	62.000,00
jul/02		73.000,00	73.000,00
ago/02		62.000,00	62.000,00
set/02		56.000,00	56.000,00
out/02		67.000,00	67.000,00
nov/02		73.000,00	73.000,00
dez/02		137.000,00	137.000,00
Total	443.863,90	554.565,70	998.429,60

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Havendo arguição de preliminares, passa-se à análise.

Preliminares de nulidade

Preliminarmente, a Recorrente alega, em síntese, que o auto de infração é nulo, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não houve a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal e também não foi demonstrada a forma de determinação da base de cálculo tributada.

Incontroverso o fato de que houve falha na descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, verificando-se o seguinte:

O contribuinte solicitou compensação de créditos tributários do PIS, os quais foram compensados até a exaustão de seus ativos compensáveis, findos em Março de 1999. A partir desta data, as solicitações foram glosadas. Assim, em cumprimento a estrito dever funcional, e acatando ordem do Senhor Chefe da SACAT/DRF/BNU, procedemos ao lançamento do crédito tributário apurado, segundo despacho exarado às fls. 1267-1268, do Processo Administrativo 10.920.001594/97-35, volume V, que reporta às fls. 1235 e 1157 - 1200, do mesmo feito, e cujas cópias são parte integrante deste auto de infração, na qualidade de anexos.

Na primeira impugnação apresentada em 23/05/2005, o contribuinte suscitou a nulidade do lançamento por ausência dos demonstrativos elaborados pela administração relativos ao cálculo das compensações e do despacho assinado pelo Chefe da SACAT, constantes do

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.569 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000624/2005-12

processo nº 10920.001594/97-35, citados no Auto de Infração como os elementos que teriam servido de base ao lançamento de ofício.

No entendimento da instância de piso, a falha foi sanada por intermédio da solicitação da DRJ/Florianópolis, que encaminhou o processo em diligência para que fosse providenciada a juntada dos elementos constantes do processo administrativo citado, onde havia sido procedida a apuração do crédito pretendido pela empresa e a conferência das compensações efetuadas e informadas em DCTF., o que somente ocorreu após a menção na defesa da então impugnante.

Os documentos anexados aos autos foram encaminhados por cópia ao contribuinte, com abertura de prazo para manifestação, apresentada em 27/03/2007, alegando, dentre outros, que a autoridade deveria utilizar os exatos critérios determinados na sentença judicial e apurar mês a mês, desde julho de 1988, o valor pago indevidamente, o que não teria sido feito.

Em seguida o processo foi encaminhado para a DRJ/RJ02, onde restou constatado através do demonstrativo de fls. 1193/1204 que na imputação dos débitos e créditos efetuada no processo nº 10920.001594/97-35 não haviam sido observados todos os critérios estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado.

Registra-se ainda que durante a tramitação do processo nº 10920.001594/97-35, a Recorrente não foi notificada de nenhum andamento.

Nesse quadro, o processo foi novamente encaminhado para diligência, efetuando-se novo cálculo, sendo dada ciência ao contribuinte com abertura de novo prazo para manifestação (fls. 1296/1297). Em atendimento ao solicitado, a DRF/Blumenau juntou ao processo as pesquisas e demonstrativos de fls. 1301 a 1393 com esclarecimentos através da Informação Fiscal constante de fls. 1394/1398.

Para afastar a preliminar de nulidade já suscitada, assim se manifestou a DRJ:

A diligência realizada em nada alterou os valores originalmente exigidos de ofício, nem mesmo os complementou. Não se pode confundir a apuração do crédito de PIS proveniente de recolhimentos indevidos para o período de outubro de 1988 a setembro de 1995, apuração esta realizada no processo citado, com a apuração do crédito tributário lançado no presente processo, relativo ao PIS devido para os períodos de apuração de abril de 1999 a dezembro de 2002. Ressalte-se que os valores lançados foram apurados e declarados pelo próprio contribuinte em DCTF, sendo os débitos declarados considerados como confissão de dívida. **A diligência solicitada teve como objetivo a instrução do processo, de forma a permitir uma melhor compreensão quanto à possibilidade de extinção total ou parcial, na forma de compensação, do crédito tributário lançado, o que não pode ser interpretado como uma "correção" do auto, uma vez que a providência adotada não se prestou a determinar ou alterar o fato gerador, a base de cálculo ou os valores constituídos no auto de infração, até mesmo porque estes correspondem exatamente aos valores apurados e confessados pelo próprio contribuinte.**

...

A falha detectada por esta DRJ em relação ao cálculo de apuração do crédito em favor do contribuinte também é perfeitamente sanável, não havendo, de forma alguma, o reconhecimento expresso da nulidade do lançamento quando na solicitação de diligência

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.569 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000624/2005-12

se constata a incorreção na apuração fiscal. Ressalte-se que a providência adotada pela Delegacia de origem, por solicitação desta DRJ, no sentido de **corrigir o cálculo do crédito anteriormente efetuado, de forma a adequá-lo aos termos da decisão judicial proferida não resultou em agravamento ou complementação da exigência fiscal, mas ao contrário, é favorável ao contribuinte, possibilitando aos julgadores desta primeira instância de julgamento a análise quanto à procedência ou improcedência do lançamento contestado. Além disso, mais uma vez foi dado ao contribuinte o direito de se manifestar através da apresentação de nova defesa, o que efetivamente ocorreu. Ou seja, erros de cálculo, quando detectados, não são fatores determinantes da nulidade do lançamento, mas podem resultar na extinção, total ou parcial do crédito tributário exigido**, por meio de decisão a ser proferida nas instâncias administrativas de julgamento.

Como se verifica, a autuação foi implementada sem que fosse descrita corretamente a origem das divergências, dentre outros aspectos fundamentais para formalização do auto, como a realização do cálculo segundo os parâmetros judiciais. Ademais, a fiscalização não informou qual seria o fato gerador, propriamente dito, além de não anexar aos autos a documentação fática que ensejou o lançamento, malferindo o disposto no artigo 10, do Decreto n 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Outrossim, entendo haver afronta aos preceitos contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional que, ao atribuir a competência privativa do lançamento a autoridade administrativa exige que nessa atividade a descrição e comprovação da ocorrência do fato gerador do tributo lançado, como segue:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também entendo que assiste razão à Recorrente quando afirma que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...]

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.569 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000624/2005-12

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]

A realidade é que ao não descrever corretamente o fato que ensejou a autuação, além de deixar de juntar os documentos a que faz expressa referência e que ensejaram a autuação, o Fisco deixa de especificar corretamente a matéria tributável, essencial à motivação do lançamento como esclareceu o Conselheiro Rayd Santana Ferreira

A identificação da matéria tributável nada mais é do que a transcrição, em linguagem inteligível pelo sujeito passivo, dos fatos ou atos motivadores do lançamento tributário.

E não é sem razão, pois a identificação da matéria tributável tem, precipuamente, duas finalidades: primeiramente, indicar ao sujeito passivo da obrigação tributária que fatos lhe estão sendo imputados, fatos estes que dão azo ao lançamento e, portanto, justificam a imposição da exação tributária; e, ademais, garantir o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, verbis:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Observe-se, por fim, que o Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicar, resumidamente, como procedeu a fiscalização na constituição do crédito previdenciário, devendo, dessa forma, ser claro e preciso relativamente aos procedimentos adotados pelo fisco ao promover o lançamento, concedendo ao contribuinte conhecimento pleno dos motivos ensejadores da notificação, possibilitando-lhe o amplo direito de defesa e contraditório.

Da mesma forma, a premissa de que a falha foi sanada, na medida em que foi aberto prazo para a impugnante contestar a apuração do crédito e o cálculo das compensações, como defende a DRJ, não pode convalidar o ato administrativo emitido sem as formalidades legais conforme muito bem apontado pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

Porém o fato de a recorrida ter apresentado a defesa não isenta a autoridade de fundamentar corretamente e de modo completo o ato administrativo. O dever de fundamentar é decorrente do prescrito na Lei 9784/99, que exige a indicação dos pressupostos de fato e de direito utilizados para a tomada de decisão nos atos administrativos. Em que pese o AI não ser um ato decisório, deve ser fundamentado nos termos da referida lei.

Assim, a apresentação de defesa não convalida o ato emitido sem as formalidades exigidas em lei e não há como se tornar válido o ato que, na sua origem, já foi emitido sem tais formalidades.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é farta em decisões que determinaram o cancelamento do lançamento por falta de preenchimento de alguns dos requisitos formais estipulados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, citando-se, a título de exemplo, as ementas dos seguintes julgados:

1) Acórdão nº 10610.087, de 15/04/1998:

“NORMAS PROCESSUAIS AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235/72. Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.”

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.569 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000624/2005-12

Assim, nesse trilhar caminha a jurisprudência administrativa, conforme julgados cujos votos foram acima reproduzidos e contaram com as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/09/2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. FALTA DE CLAREZA. OCORRÊNCIA. VÍCIO MATERIAL. Não tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como inobservância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, razão pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material.

(Acórdão nº 2401-008.745 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 06/11/2020. Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1994

NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE.

O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício formal o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pela legislação processual tributária. RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO (Acórdão nº 9303002.211-3ª Turma. Sessão de 12/03/2013. Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

Isto posto, o evidente vício de motivação não poderia ser sanado no decorrer do processo administrativo tributário, de modo que não resta outra alternativa, senão declarar a nulidade do auto de infração.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento das preliminares de nulidade, para anular o processo a partir do auto de infração, em razão de vício na motivação.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos - Redator designado

Em que pese o como de costume bem fundado voto da Conselheira Relatora Carolina Machado Freire Martins, ousou dele divergir, com a devida vênia, quanto ao reconhecimento imediato da nulidade do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa ou por vício na motivação, alinhando-me – a princípio – às conclusões concebidas pelo colegiado de piso para a matéria, consubstanciadas no Acórdão nº 13-22.947, da 5ª turma da DRJ/RJO II, de 08/01/2009, que abaixo reproduzo:

- Nulidades: Na impugnação apresentada em 23/05/2005, o contribuinte alega a nulidade do lançamento por ausência dos demonstrativos elaborados pela administração

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.569 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000624/2005-12

relativos ao cálculo das compensações e do despacho assinado pelo Chefe da SACAT, constantes do processo nº 10920.001594/97-35, citados no Auto de Infração como os elementos que teriam servido de base ao lançamento de ofício. Tal falha, contudo, foi sanada por solicitação da DRJ/Florianópolis, que encaminhou o processo em diligência para que fosse providenciada a juntada dos elementos constantes do processo administrativo citado, onde havia sido procedida a apuração do crédito pretendido pela empresa e a conferência das compensações efetuadas e informadas em DCTF. Os documentos anexados aos autos foram encaminhados por cópia ao contribuinte, com abertura de prazo para manifestação, o que ocorreu em 27/03/2007. Alega então o contribuinte, que a providência não é capaz de sanar as imperfeições do auto de infração.

Engana-se o impugnante com relação ao entendimento de que a juntada dos elementos extraídos do processo nº 10920.001594/97-35 teriam como objetivo a apuração da matéria tributável. Também não procede a afirmativa de que o auto de infração teria sido complementado ou alterado.

A diligência realizada em nada alterou os valores originalmente exigidos de ofício, nem mesmo os complementou. Não se pode confundir a apuração do crédito de PIS proveniente de recolhimentos indevidos para o período de outubro de 1988 a setembro de 1995, apuração esta realizada no processo citado, com a apuração do crédito tributário lançado no presente processo, relativo ao PIS devido para os períodos de apuração de abril de 1999 a dezembro de 2002. Ressalte-se que os valores lançados foram apurados e declarados pelo próprio contribuinte em DCTF, sendo os débitos declarados considerados como confissão de dívida. A diligência solicitada teve como objetivo a instrução do processo, de forma a permitir uma melhor compreensão quanto à possibilidade de extinção total ou parcial, na forma de compensação, do crédito tributário lançado, o que não pode ser interpretado como uma "correção" do auto, uma vez que a providência adotada não se prestou a determinar ou alterar o fato gerador, a base de cálculo ou os valores constituídos no auto de infração, até mesmo porque estes correspondem exatamente aos valores apurados e confessados pelo próprio contribuinte.

A falha detectada foi, portanto, perfeitamente sanada, na medida em que foi aberto prazo para a impugnante contestar a apuração do crédito e o cálculo das compensações, o que efetivamente foi feito e ora se analisa.

Na última manifestação apresentada em 15/10/2008, o contribuinte mais uma vez alega a nulidade do lançamento, nulidade esta que teria sido reconhecida, segundo seu entendimento, no despacho desta DRJ de encaminhamento do processo em diligência para realização de nova imputação com observância dos critérios estabelecidos na decisão judicial.

A falha detectada por esta DRJ em relação ao cálculo de apuração do crédito em favor do contribuinte também é perfeitamente sanável, não havendo, de forma alguma, o reconhecimento expresso da nulidade do lançamento quando na solicitação de diligência se constata a incorreção na apuração fiscal. Ressalte-se que a providência adotada pela Delegacia de origem, por solicitação desta DRJ, no sentido de corrigir o cálculo do crédito anteriormente efetuado, de forma a adequá-lo aos termos da decisão judicial proferida não resultou em agravamento ou complementação da exigência fiscal, mas ao contrário, é favorável ao contribuinte, possibilitando aos julgadores desta primeira instância de julgamento a análise quanto à procedência ou improcedência do lançamento contestado. Além disso, mais uma vez foi dado ao contribuinte o direito de se manifestar através da apresentação de nova defesa, o que efetivamente ocorreu. Ou seja, erros de cálculo, quando detectados, não são fatores determinantes da nulidade do lançamento, mas podem resultar na extinção, total ou parcial do crédito tributário exigido, por meio de decisão a ser proferida nas instâncias administrativas de julgamento.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.569 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000624/2005-12

Diante do exposto, não se verificando nos autos a ocorrência das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 - PAF, uma vez que o Auditor Fiscal da Receita Federal é a autoridade competente para efetuar o lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional — CTN, tendo sido dada ao contribuinte a opção para contestar tal ato, via impugnação, o que a empresa efetivamente fez, e ora se analisa e, ainda, considerando que os fatos apurados foram corretamente descritos no Auto de Infração como insuficiência de valores a serem utilizados na forma de compensação, rejeito as alegações de nulidade apresentadas.

Veja-se, portanto, que as questões levantadas pela empresa para amparar a nulidade pleiteada são mais afetas à instrução processual — no caso da ausência dos demonstrativos relativos ao cálculo das compensações e do despacho constantes do processo conexo nº 10920.001594/97-35 — e ao próprio mérito da demanda — no que se refere aos ajustes determinados em sede de diligência pelo Despacho de e-fls. 1376/1377, no sentido de adequar o lançamento aos termos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 97.0104994-2.

Tais conclusões, entretanto, têm como premissa inafastável a ocorrência da ciência do sujeito passivo nos autos do processo conexo nº 10920.001594/97-35, em relação ao exame do direito creditório decorrente de pagamento indevido por recolhimentos sob a vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a título de PIS, bem como em relação às compensações que se utilizam do indébito vindicado, o que, a princípio, teria se dado com o despacho de e-fls. 1314/1315, extraído daqueles autos, decisão que, por seu turno, ao que parece, não fora acompanhada do comprovante de ciência correspondente.

Deste modo, vejo como necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora: (1) faça a juntada integral do processo n. 10920.001594/97-35 e (2) informe a localização, nos autos do processo juntado (PAF n. 10920.001594/97-35), da ciência do contribuinte do despacho de folhas 1267 e 1268 daquele processo (e-fls. 1314/1315 do presente).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos — Redator designado